

A. I. Nº - 206940.0001/13-4
AUTUADO - FERROLENE S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS
AUTUANTE - LINDINALVA RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 16/12/2013

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0210-05/13

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada, reconhecida pelo impugnante. 2. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAIS DE CONSUMO. A incidência do ICMS nas transferências interestaduais de material de uso consumo está prevista pela Lei 7.014/96, art. 2º, inciso IV, §§ 1º e 2º. A Lei 7.014/96, revelando a clara previsão legal quanto à matéria questionada. No que diz respeito à previsão constante da Legislação paulista quanto a não haver incidência do ICMS nessas operações, tal entendimento está restrito às operações interna de São Paulo, pois as regras para incidências das aludidas operações defluem da Constituição Federal de das Leis Complementares. Infração parcialmente comprovada, com acolhimento de parte das arguições alinhadas pelo impugnante. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/06/2013, exige débito no valor histórico de R\$ 348.145,12, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Consta que o contribuinte efetuou operação interestadual de saída de mercadorias para uso consumo sem devido destaque do imposto. ICMS no valor de R\$ 824,40. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades federativas e destinadas ao consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$ 347.320,72.

O autuado, às fls. 50 a 65 dos autos apresenta defesa afirmando que concorda com parte da autuação (infração 1 e parte da infração 2), devendo proceder com o pagamento da autuação que concordou, porém, ‘DISCORDA’ de uma outra parte da infração.

Quanto à segunda infração, afirma que fará uma separação das 03 (TRÊS) CFOP’s que compõe o quadro denominado de “ANEXO II”, inserido logo após a descrição dos fatos da infração, a saber: PRIMEIRA: CFOP e 2.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado. SEGUNDA: CFOP 2.556 - Compra de material de uso ou consumo. TERCEIRA: CFOP 2.557 -Transferência de material de material para uso ou consumo.

No que alude a primeira separação CFOP 2.551 – Compra de bem para o ativo imobilizado, de início, faz uma correção parcial da descrição das CFOP’s que compõe o quadro do referido ANEXO II, uma vez que, PARTE das notas fiscais descritas abaixo foram lançadas indevidamente pela fiscalização como sendo CFOP 2.556 (Compra de material de uso ou consumo), quando, na

verdade, o correto são CFOP's 2.551 (Compra de bem para o ativo imobilizado), devendo assim ser corrigido o ERRO, a saber:

66094426/0001-60 02/05/2008 9.036 SP 2.556 10% 23.100,00 2.310,00
66094426/0001-60 05/05/2008 9.041 SP 2.556 10% 18.480,00 1.848,00
72381189/0006-25 24/05/2008 456.111 SP 2.556 10% 2.636,61 263,66
C F O P ' S corrigidas para 2.5 5 1 - 4.421,66

Afirma que a prova de que as notas fiscais são CFOP 2.551(Compra de bem para o ativo imobilizado), e não CFOP 2.556 (Compra de material de uso ou consumo), estão na juntada em anexo da cópia digitalizada destas notas fiscais.

Tratando de compra de bem para o ativo imobilizado, e sendo a impugnante beneficiária do PROAUTO, tanto é que, está devidamente estabelecida dentro do complexo FORD CAMAÇARI, segundo prescreve o artigo 14 da Lei nº 7.537, de 28 de outubro de 1999, a impugnante está legalmente dispensada do pagamento do diferencial de alíquota, o que torna a autuação improcedente, requerente, portanto, que seja a mesma julgada indevida e insubsistente.

LEI Nº 7.537 DE 28 DE OUTUBRO DE 1999 - Art. 14. Fica dispensado o pagamento da diferença entre a alíquota interna e interestadual nas aquisições, em outros Estados, de bens destinados ao ativo fixo das empresas beneficiárias do PROAUTO.

SEGUNDA SEPARAÇÃO: 2.556 – COMPRA DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO.

No que se refere às notas fiscais com o CFOP 2.556, aplicável nas “COMPRAS” de uso e consumo, a IMPUGNANTE reconhece a autuação como PROCEDENTE, à vista de ter adquirido materiais provenientes de outros estados, com alíquota de ICMS destacada nas notas fiscais inferior ao previsto legalmente, oportunidade em que, deveria ter efetuado o recolhimento da diferença da alíquota e não o fez, porém, esta agora providenciando o pagamento do que foi concordado, com exceção do que já havia recolhimento mesmo antes da autuação, bem como devido à exclusão da Nota Fiscal nº 208.512, CNPJ 62.014.030/0001-04, Importadora de Rolamentos Radial Ltda. de 21/10/2009, valor de R\$ 37.035,60, uma vez que esta mercadoria foi DEVOLVIDA através de nossa Nota Fiscal nº 2.510, de 21/10/2009, tudo devidamente comprovado através de documentação que segue em apartado.

Para melhor entendimento, a impugnante faz abaixo reprodução parcial do anexo II, destacando as notas fiscais cujo diferencial de alíquota está sendo concordado:

61138129/0001-55	16/06/2008	71.729 SP	2.556	10%	724,50	72,45
56630817/0001-06	16/06/2008	106.859 SP	2.556	10%	3.553,76	355,38
02395847/0001-48	04/07/2008	16.525 SP	2.556	10%	1.206,00	120,60
62486923/0001-52	08/07/2008	1.107 SP	2.556	10%	7.186,20	718,62
69247369/0001-08	18/07/2008	35.280 SP	2.556	10%	577,80	57,78
56630817/0001-06	18/08/2008	108.631 SP	2.556	10%	7.940,00	794,00
52702990/0001-03	22/08/2008	228.844 SP	2.556	10%	345,78	34,58
52702990/0001-03	11/09/2008	231.352 SP	2.556	10%	503,18	50,32
61138129/0001-55	16/09/2008	74.324 SP	2.556	10%	3.867,21	386,72
52702990/0001-03	23/10/2008	235.872 SP	2.556	10%	725,24	72,52
						Soma de 2008 = 2.662,97
60499639/0001-95	01/06/2009	7.678 SP	2.556	10%	2.081,32	208,13
02904060/0001-64	09/10/2009	49 SP	2.556	10%	13.218,50	1.321,85
59350736/0001-32	19/10/2009	1.751 SP	2.556	10%	502,95	50,30
42423079/0001-03	20/10/2009	517.606 SP	2.556	10%	3.445,23	344,52
05565089/0001-57	18/11/2009	1.756 SP	2.556	10%	11.850,00	1.185,00
						Soma de 2009 = 6.813,36
01164361/0001-36	05/02/2010	25.622 SP	2.556	10%	2.871,54	287,15
75086785/0001-66	23/02/2010	8.568 PR	2.556	10%	297,00	29,70
46323.754/0001-83	04/04/2010	4.544 SP	2.556	10%	21.323,69	2.132,37
						Soma de 2010 = 2.449,22
						TOTAL CFOP 2.556 a PAGAR – R\$ 8.22,99.
10948651/0007-57	07/05/2010	13.200 SP	2.556	10%	830,00	83,00

45453214/0026-00	05/07/2010	76.652 rj	2.556	10%	4.356,00	435,60
Soma de 2010 (Pago antes da autuação)						518,60
62014030/0001-04	21/10/2009	208.512 SP	2.556	10%	37.035,60	3.703,56
Soma de 2009 (Mercadoria devolvida)						3.703,56
TOTAL CFOP 2.556 EXCUÍDO						R\$ 4.222,16

TERCEIRA SEPARAÇÃO: 2.557 –

Transferência de material de uso ou consumo, entende que não representa uma “circulação” de mercadorias, portanto, estes materiais não se enquadram como sendo as mercadorias tratadas no artigo 155 da Constituição Federal e Lei complementar nº 87/1996. Traz jurisprudência e decisões dos tribunais para amparar seu entendimento.

Pede acolhimento de sua impugnação.

O autuante, às fls. 79 a 84 dos autos, apresenta a informação fiscal afirmando que a empresa apresentou defesa acostada ao PAF às fls. 50 a 68. Afirma que a impugnante reconhece a procedência da ação fiscal quanto ao item 1 e parte do item 2, esclarecendo que efetuará o pagamento da parte da Autuação que entende seja devida.

Quanto ao mérito, da infração 2, do total de R\$ 347.320,72 (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e vinte reais e setenta e dois centavos), o contribuinte acata o correspondente a R\$ 8.221,99 (oito mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), conforme fls. 52 a 55 do presente PAF.

Passa a analisar a contestação do contribuinte quanto à parte não acatada da infração ora em análise.

O contribuinte inicia suas alegações afirmando que:

I - 03 (três) Notas Fiscais (9036 de 02/05/2008; 9041 de 05/05/2008 e 456.111 de 24/05/2008 com CFOP 2556 constante do DEMONSTRATIVO de DÉBITO DIFAL FERROLENE EXERCÍCIOS 2008 a 2010, constante deste PAF, fls. 6 a 16, conteria equívocos, pois o CFOP correto seria 2551. Sendo o contribuinte beneficiário do PROAUTO, estaria dispensado do pagamento do diferencial de alíquotas, como prescreve o Art. 14 da Lei 7.537. Como meio de prova alega que as referidas Notas Fiscais foram anexadas ao presente PAF em cópias digitalizadas O QUE NÃO OCORREU, conforme pode ser comprovado no CD anexado pelo contribuinte a esse PAF, nas folhas 68.

Afirma que sua auditoria utilizou as informações contidas no SINTEGRA enviado pelo contribuinte para a SEFAZ, onde essas 03 (três) Notas Fiscais acima citadas, foram registradas com o CFOP 2556, tendo como descrição material para uso e consumo.

Aduz que, como o contribuinte não anexou as Notas Fiscais para comprovar o alegado por ele, em 05/08/2013 essa Auditoria Intimou o contribuinte para que apresentasse todas as Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo de débito DIFAL.

Informa que no que respeita às Notas Fiscais nºs 9036 e 9041, foram aquisições efetuadas junto à empresa Prorack Com. de Embalagens e Estamparia LTDA, tendo como descrição de material: estrados met. p/ chapa. Com essa descrição e levando em consideração que o contribuinte registrou essa entrada, SINTEGRA, como material de uso/consumo, CFOP 2556, essa Auditoria confirma seu entendimento inicial e não acata a alegação do contribuinte quanto a essas Notas Fiscais.

Alude que a Nota Fiscal nº 456.111 refere-se à aquisição de microcomputador; mouse; monitor; sistema operacional WINDOWS XP; MS OFFICE 2007; etc.

Tais mercadorias só podem ser classificadas como ativo quando são alocadas diretamente na produção. Intimado em 16/08/2013 a comprovar onde foi alocada essa mercadoria, o contribuinte afirma, através de email de 16/08/2013, anexado a ás fls. desse PAF, que essa mercadoria está sendo utilizada no escritório existente nas dependências da fábrica. Dessa maneira, confirma integralmente seu entendimento inicial quanto à classificação de mercadoria utilizada para uso e consumo.

Quanto à alegação de que a Nota Fiscal nº 208.512 de 21/10/2009, não poderia compor o DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DIFAL, pois a mercadoria constante dessa NF teria sido devolvida através da Nota Fiscal nº 2510 e 21/10/2009, mas, novamente não anexou a prova do alegado. Afirma que solicitou a apresentação da Nota Fiscal nº 2510 e, efetivamente o contribuinte tem razão nessa alegação.

Quanto às demais Notas Fiscais de transferências de materiais de uso consumo, CFOP 2557, alega que não é devido a Diferença de Alíquotas, pois entende que essa operação não caracteriza uma "circulação" de mercadorias, e, que, essa transferência foi efetuada do Estado de São Paulo para o Estado da Bahia, sendo que o estado de São Paulo em seu ordenamento do ICMS tem essa operação como não incidente do ICMS.

Afirma que a tributação de ICMS na transferência interestadual de material de uso consumo está prevista pela Lei nº 7.014/96, Art. 2º, inciso IV, §§ 1º e 2º. A Lei nº 7.014/96 é muito clara quanto ao que se deva considerar como mercadoria para fins de aplicação dos efeitos da legislação de ICMS, como se depreende do § 2º do Art.2º, acima transcrito. Portanto não há o que se discutir quanto à legalidade ou não da tributação sobre essa operação.

Quanto ao fato de que o Estado de São Paulo considere, esse tipo de operação como não tendo incidência do ICMS, entende que não tem caráter legalmente obrigatório de ser acatado pelos demais Estados da Federação. Isso só ocorreria se houvesse um Convênio disciplinando essa matéria.

Aduz que na Bahia, as operações de transferência interestadual de materiais para uso consumo e ativo permanente, estão disciplinadas no Regulamento do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, nos Artigos a seguir transcritos:

Art. 1º,§ 2º: O ICMS incide sobre:

IV - a entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes;

Art.5º para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento;

Art. 36 Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§2º Incluem-se entre os contribuintes:

XIV - qualquer pessoa ou entidade mencionada nos incisos anteriores que, na condição de consumidor ou usuário final, adquira bens ou serviços em operação ou prestação interestadual.

Art. 69. A base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal, e o imposto a ser pago será o valor resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, segundo a espécie de mercadoria, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem.

Parágrafo único. Para fins de pagamento da diferença de alíquotas, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - é devido o pagamento:

a) se, no documento fiscal de origem, não houver o destaque do imposto por erro ou omissão, bem como em virtude de não-incidência ou de isenção reconhecidas ou conhecidas sem amparo constitucional pela unidade federada de origem, sendo que, para o cálculo da diferença a ser paga, será cotejada a alíquota interna deste Estado com a alíquota prevista na legislação da unidade federada de origem para as operações ou prestações interestaduais;

b) se houver destaque do ICMS a mais ou a menos no documento fiscal, em razão de erro na aplicação da alíquota ou na determinação da base de cálculo, caso em que será levado em conta o valor corretamente calculado pela legislação da unidade federada de origem para as operações ou prestações interestaduais;

II - só é devido o pagamento da diferença de alíquotas quando a alíquota interna deste Estado for superior á alíquota da unidade federada de origem para as operações ou prestações interestaduais.

Complementa aduzindo que conforme disposto no Artigo 69, Parágrafo Único, inciso I, alínea "a", o fato do Estado de São Paulo considerar, sem apoio em Convênio, as operações de transferência de material para uso consumo ou ativo permanente, como não incidentes do ICMS, não descharacteriza a tributação legal dessa operação. Quanto ao fato de não ter destaque de ICMS nas Notas Fiscais que amparam essas operações, também não é impedimento para a tributação legal dessas operações.

Portanto, mantém integralmente a Autuação para esse item.

Após análise da contestação do contribuinte, afirma que mantém integralmente a Autuação referente à infração 2, no valor de R\$ 347.320,72 (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e vinte reais e setenta e dois centavos).

Afirma anexar a esse PAF as Intimações; emails e Notas Fiscais digitalizadas apresentadas pelo contribuinte que embasam a presente INFORMAÇÃO FISCAL. As Notas Fiscais enviadas foram gravadas por essa Auditoria em CD que ora é anexado ao presente PAF.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 02 infrações por descumprimento de obrigação principal, já devidamente relatadas.

No que tange a infração 1 o sujeito passivo reconhece, cabendo a manutenção integral da mesma, na medida em que foi exigida em obediência ao devido processo legal.

Quanto à infração 2, do total de R\$ 347.320,72 o sujeito passivo reconhece apenas parte da autuação no total de R\$ 8.221,99, conforme fls. 52 a 55 do presente PAF.

No que diz respeito à parte não reconhecida pelo impugnante:

Argüição do impugnante:

I - 03 (três) Notas Fiscais (9036 de 02/05/2008; 9041 de 05/05/2008 e 456.111 de 24/05/2008 com CFOP 2556 constante do DEMONSTRATIVO de DÉBITO DIFAL FERROLENE EXERCÍCIOS 2008 a 2010, constante deste PAF, fls. 6 a 16, conteria equívocos, pois o CFOP correto seria 2551. Sendo o contribuinte beneficiário do PROAUTO, estaria dispensado do pagamento do diferencial de alíquotas, como prescreve o Art. 14 da Lei 7.537. Como meio de prova alega que as referidas Notas Fiscais foram anexadas ao presente PAF em cópias digitalizadas O QUE NÃO OCORREU, conforme pode ser comprovado no CD anexado pelo contribuinte a esse PAF, nas folhas 68.

As aludidas notas fiscais, acima alinhadas, foram registradas com o CFOP 2556, tendo como descrição material para uso e consumo, conforme consta do SINTEGRA, além do mais o sujeito passivo não anexou as Notas Fiscais para comprovar o alegado por ele, apesar do autuante, em 05/08/2013 ter intimado o contribuinte para que apresentasse todas as Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo de débito DIFAL.

Quanto às Notas Fiscais nºs 9036 e 9041, foram aquisições efetuadas junto á empresa Prorack Com. de Embalagens e Estamparia LTDA, conforme informa o autuante: *tendo como descrição de material: estrados met. p/ chapa. Com essa descrição e levando em consideração que o contribuinte registrou essa entrada, SINTEGRA, como material de uso/consumo, CFOP 2556.* Assim, não cabe acolhimento aos argumentos defensivos.

A Nota Fiscal nº 456.111 indica a aquisição de microcomputador; mouse; monitor; sistema operacional WINDOWS XP; MS OFFICE 2007; etc. Concordo com o autuante que tais mercadorias só podem ser classificadas como ativo quando são alocadas diretamente na produção. O

autuante, ainda, intimou o contribuinte em 16/08/2013 a comprovar onde foi alocada essa mercadoria, o contribuinte afirma, através de email de 16/08/2013, anexado a ás fls. desse PAF, que essa mercadoria está sendo utilizada no escritório existente nas dependências da fábrica. Assim, o autuante, bem como esse relator estar confirmada a classificação de mercadoria utilizada para uso e consumo, não cabendo acolhimento a arguição defensiva.

Quanto à alegação de que a Nota Fiscal nº 208.512 de 21/10/2009, não poderia compor o DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DIFAL, pois a mercadoria constante dessa NF teria sido devolvida através da Nota Fiscal nº 2510 e 21/10/2009.

Em relação às demais Notas Fiscais de transferências de materiais de uso consumo, CFOP 2557, o sujeito passivo entende que não cabe a cobrança da Diferença de Alíquotas, sob o argumento de que essa operação não caracteriza uma "circulação" de mercadorias, e, que, essa transferência foi efetuada do Estado de São Paulo para o Estado da Bahia, sendo que o estado de São Paulo em seu ordenamento do ICMS tem essa operação como não incidente do ICMS.

A incidência do ICMS nas transferências interestaduais de material de uso consumo está prevista pela Lei nº 7.014/96, Art. 2º, inciso IV, §§ 1º e 2º. A Lei nº 7.014/96, revelando a clara previsão legal quanto à matéria questionada.

No que diz respeito à previsão constante da Legislação paulista quanto a não haver incidência do ICMS nessas operações, tal entendimento esta restrito às operações internas de São Paulo, pois as regras para incidências das aludidas operações defluem da Constituição Federal de das Leis Complementares.

Conforme destaca o autuante tal matéria está disciplinada no Regulamento do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, nos dispositivos a seguir reproduzidos, na forma que foram apontados pelo autuante:

Art. 1º,§ 2º: O ICMS incide sobre:

IV - a entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes;

Art.5º para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento;

Art. 36 Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§2º Incluem-se entre os contribuintes:

XIV - qualquer pessoa ou entidade mencionada nos incisos anteriores que, na condição de consumidor ou usuário final, adquira bens ou serviços em operação ou prestação interestadual.

Art. 69. A base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal, e o imposto a ser pago será o valor resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, segundo a espécie de mercadoria, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem.

Parágrafo único. Para fins de pagamento da diferença de alíquotas, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - é devido o pagamento:

a) se, no documento fiscal de origem, não houver o destaque do imposto por erro ou omissão, bem como em virtude de não-incidência ou de isenção reconhecidas ou conhecidas sem amparo constitucional pela unidade federada de origem, sendo que, para o cálculo da diferença a ser paga, será cotejada a alíquota interna deste Estado com a alíquota prevista na legislação da unidade federada de origem para as operações ou prestações interestaduais;

b) se houver destaque do ICMS a mais ou a menos no documento fiscal, em razão de erro na aplicação da alíquota ou na determinação da base de cálculo, caso em que será levado em conta o valor corretamente calculado pela legislação da unidade federada de origem para as operações ou prestações interestaduais;

II - só é devido o pagamento da diferença de alíquotas quando a alíquota interna deste Estado for superior à alíquota da unidade federada de origem para as operações ou prestações interestaduais.

O Artigo 69, Parágrafo Único, inciso I, alínea "a", conformem transscrito, é claro ao determinar que: *se, no documento fiscal de origem, não houver o destaque do imposto por erro ou omissão, bem como em virtude de não-incidência ou de isenção reconhecidas ou conhecidas sem amparo constitucional pela unidade federada de origem, sendo que, para o cálculo da diferença a ser paga, será cotejada a alíquota interna deste Estado com a alíquota prevista na legislação da unidade federada de origem para as operações ou prestações interestaduais.* Assim, o fato do Estado de São Paulo sem convênio firmado através do rito previsto na Lei Complementar nº 24/75, não pode autorizar a realização de operações de transferência de material para uso consumo ou ativo permanente, como não incidentes do ICMS.

Diante do exposto, cabe PROCEDÊNCIA da Autuação referente à infração 2, no valor de R\$ 347.320,72 (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e vinte reais e setenta e dois centavos) e procedência integral da infração 1, reconhecida pelo impugnante.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206940.0001/13-4**, lavrado contra **FERROLENE S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$348.145,12**, acrescido de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas "a" e "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIM – JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR